

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68 DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(ao PLP 68/2024)

“Suprime o Artigo 433 do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar número 68 de 2024”.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/24 traz as regras gerais aplicáveis aos novos tributos criados pela Reforma Tributária implementada pela EC 132/23, dentre eles, o Imposto Seletivo que substitui o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e se volta a desestimular o consumo de bens tidos como prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

São estabelecidas as disposições relativas à base de cálculo do imposto, que variam segundo a atividade. Como regra geral, o tributo irá considerar "o valor de venda na comercialização", sendo excluidas da base de cálculo (i) o montante do IBS, da CBS e do próprio Imposto Seletivo e (ii) os descontos incondicionais, assim considerados aqueles que constem do respectivo documento fiscal e não dependam de evento futuro e incerto. A mesma regra é aplicável para as bonificações que atendam às mesmas exigências dos descontos incondicionais.

Tais disposições coadunam-se com as disposições atualmente vigentes que, por motivos óbvios, excluem da tributação as operações que não



* C D 2 4 5 0 7 5 8 6 0 8 0 0 *



representam fatos comerciais, ou seja, que não tenham valor tributável, como é o caso dos descontos incondicionais e bonificações.

No entanto, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo estabelece uma exceção para a exigência das alíquotas específicas mesmo sobre bonificações concedidas em operações com bebidas alcoólicas e produtos fumígenos.

As bebidas alcoólicas e os produtos fumígenos têm uma regra especial na proposta, que autoriza a cobrança de alíquotas *ad valorem* cumuladas com alíquotas específicas, em valores a serem definidos por lei ordinária futura. A Seletividade do imposto nessas operações, portanto, também será expressa por meio de alíquotas fixas, cuja base de cálculo independe do valor na negociação de venda, sendo estabelecidas em função da quantidade de produto ou outra grandeza fixa

No entanto, a aplicação de alíquotas *ad rem* mesmo sobre as operações sem valor comercial, como é o caso das bonificações deve ser excluída do projeto, por não guardar razoabilidade e impor maior onerosidade a operações, especialmente considerando-se o regime atual.

Isso, porque o tema da exigência de tributos sobre bonificações não é novo, e há diversos precedentes judiciais sobre esse assunto, que excluem da incidência de impostos sobre o consumo as operações não onerosas como bonificações, desde que não condicionadas. O tema já foi objeto de análise pelo STF, em grau de repercussão geral, no Tema 84¹, que decidiu pela inconstitucionalidade de norma que previa a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do IPI.

Também há precedentes de tribunais regionais² que excluem as bonificações e descontos incondicionais da base de cálculo do IPI inclusive para alíquotas *ad rem* - além das alíquotas *ad valorem*, reforçando a impropriedade do disposto no PLP 68/24.

Ou seja, ao se busca reestabelecer, no âmbito da regulamentação da Reforma Tributária, a possibilidade de incidência das alíquotas *ad rem* mesmo sobre bonificações com a mesma natureza de descontos incondicionados, o projeto do governo demonstra uma sanha arrecadatória que busca reverter tema há muito pacificado pelo Poder Judiciário. Caso aprovada essa norma, fatalmente será questionada junto aos tribunais, trazendo grande litígio e complexidade ao novo sistema tributário, o que é contrário à promessa de simplificação da Reforma.

Mais do que isso, ao se criar uma tributação sobre bonificações, a proposta acabaria por onerar estratégias comerciais e trabalhistas da empresa, exigindo-se o imposto sobre operações sem valor comercial, o que se traduz em indevida ingerência do setor público sobre o setor privado.

¹ 1 RE 567.935 - É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 29 do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em descompasso com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

² AC 200770000017495, TRF4: *TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES, LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 14, LEI 4.502/64, INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Assim, independente do regime utilizado para aferição da base de cálculo do IPI (*ad valorem* ou *ad rem*), cumpre reconhecer o direito da autora de excluir da base de cálculo do IPI os valores referentes a descontos incondicionais e bonificações (que possuem a mesma natureza dos descontos incondicionais).

* C D 2 4 5 0 8 6 0 8 0 0 *



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda que propõe a exclusão da regra que impõe a cobrança de alíquotas *ad rem* mesmo sobre bonificações incondicionais.

Sala das Sessões, em de 2024.

Marcelo Moraes

Deputado Federal



* C D 2 4 5 0 7 5 8 6 0 8 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcelo Moraes)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245075860800, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 2 Dep. Ronaldo Nogueira (REPUBLIC/RS)
- 3 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO) - LÍDER do PL
- 6 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 7 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 8 Dep. Celso Russomanno (REPUBLIC/SP)
- 9 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 10 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 11 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 12 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 13 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 14 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 15 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 16 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 17 Dep. General Girão (PL/RN)
- 18 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

